

Resolução nº : 6505/2005  
Protocolo nº : 383187/03  
Origem : MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado : MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Assunto : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito (fls. 239 e 240) do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

### **R E S O L V E :**

I - Desaprovar a presente comprovação de aplicação de auxílio, concedido pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de responsabilidade do Sr. Paulo Mitio Nakaoka, ex-Prefeito Municipal.

II – Determinar ao Sr. Paulo Mitio Nakaoka, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento, ao Tesouro Estadual, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período compreendido entre 14/11/02 e 27/06/03, devidamente corrigidos.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão.

IV – Após, esgotados os prazos recursais, nos termos do art. 16, inciso III, do Provimento nº 29/94-TC, determinar:

- a) a inclusão do nome do Sr. **Paulo Mitio Nakaoka** no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90;
- b) a cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os gestores responsáveis;
- c) o encaminhamento de peças ao representante do Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível caracterização de ato de improbidade administrativa, em face da lesão ao erário, prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Independentemente das penalidades aplicáveis aos responsáveis e das responsabilidades civis e criminais, no caso de omissão no dever de prestação de contas, o Município ficará impedido de receber novos repasses, enquanto perdurar o seu estado de inadimplência (Art. 31, do Provimento 29/94-TC).

Não será considerada em estado de inadimplência o Município que, sob nova administração, cumulativamente (art. 32, do Provimento nº 29/94-TC):

- comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidade bem como a adoção de todas as providências no sentido de apurar os fatos e responsabilidades.

Para os fins previstos no item acima serão exigidas, no mínimo, a adoção das seguintes providências:

a) Processo administrativo de sindicância, para apuração dos fatos e das responsabilidades, dando conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (artigo 15 da Lei nº 8.429/92);

b) Comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais que o caso comporta, inclusive, se for o caso, a possibilidade de seqüestro dos bens do agente responsável, como estabelecido nos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2005.

**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência